



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 9ª RF

SRRF09/Disit

Fls. 24

Solução de Consulta nº 165 - SRRF09/Disit

Data 12 de julho de 2010

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
REMUNERAÇÃO. DEPÓSITO. FATO GERADOR.

Não integra o rendimento sujeito à retenção pela fonte pagadora, a parcela da remuneração depositada em instituição financeira em nome do empregado, em relação à qual ele não tenha disponibilidade.

DESPESAS MÉDICAS PAGAS PELO EMPREGADOR.
TRIBUTAÇÃO.

O valor dos serviços médicos, hospitalares e odontológicos pagos pelo empregador em benefício do empregado não integra o rendimento bruto. Nesse caso, estas despesas não poderão ser utilizadas como dedução da base de cálculo do IRPF deste último.

Dispositivos Legais: RIR/99, arts. 38, 39, XLV, 80, § 1º, II, 620 e 718; PN CST nº 121, de 1973.

Relatório

A interessada formula consulta sobre a inclusão, na base de cálculo do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, de verbas depositadas em conta em favor do empregado, na hipótese em que ele não tenha acesso aos valores enquanto não ocorrer evento futuro e incerto.

02. Segundo informa, sua coligada norte-americana lhe cederia empregados que continuariam recebendo os benefícios pagos pela empresa estrangeira, embora seus rendimentos sejam tributados no Brasil. A remuneração desses empregados transferidos para o Brasil seria composta pelo salário e por verbas assim descritas pela consultante:

- 1) Plano de pensão – parcela paga pelo empregador para futura aposentadoria do empregado nos EUA;

- 2) *Saving Plan* – parcela que a Empresa Americana deposita mensalmente em conta mantida em nome do empregado para sua aposentadoria. Os depósitos são feitos mensalmente por liberalidade do empregador, mas o funcionário só poderá resgatá-los quando de sua aposentadoria. Assemelha-se ao FGTS, no Brasil, porém não é uma obrigação legal;
- 3) *Postretirement Benefit* – Esta verba também é depositada mensalmente pelo empregador americano e o empregado só a recebe em caso de demissão. Faz às vezes de uma indenização pela demissão;
- 4) *Long Term Disability* – é uma espécie de seguro saúde, médico e odontológico (*medical/dental insurance*), disponibilizado ao empregado para custeio de eventuais problemas de saúde.

03. Todas essas verbas seriam custeadas pela empresa sediada no exterior e depositadas em conta a favor do empregado, contudo, ele só poderia movimentá-la no futuro na ocorrência de demissão, aposentadoria ou problemas de saúde. Em função disso, defende que apenas quando tiver acesso aos recursos eles se tornarão rendimento tributável.

04. Faz referência à tributação em bases universais, em razão da qual o estrangeiro que passa à condição de residente no Brasil deve aqui oferecer os rendimentos à tributação independente de sua origem. Cita a Lei n.º 9.250, de 1995, que determinaria o cálculo do imposto pela aplicação da tabela progressiva sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês (art. 3º, parágrafo único).

05. Segundo seu entendimento, no caso em questão, as parcelas não são imediatamente recebidas pelos empregados. O depósito em contas individuais não seria suficiente para gerar a tributação pelo imposto de renda.

06. Em relação à parcela denominada *long term disability*, aduz que não deve haver tributação pelo imposto de renda também porque este valor tem caráter de plano de saúde, configurando-se um seguro saúde, benefício que seria isento de tributação segundo inciso XV, art. 5º, da Instrução Normativa SRF n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001.

07. Formula então as seguintes perguntas:

1. Está correto o seu entendimento no sentido de que as verbas componentes do ‘SBR’ (plano de pensão, *saving plan* e *postretirement benefit*), só submetem-se ao IRF brasileiro quando os expatriados receberem efetivamente tais parcelas, já que a mera disponibilização em conta a favor do empregado, sem que isto represente acréscimo patrimonial efetivo, não faz nascer o fato gerador do IR das pessoas físicas, até porque o resgate do numerário está condicionado a uma situação futura (e, quiçá, incerta), devendo referido imposto recair sobre tais verbas somente no momento em que tais benefícios representem rendimento efetivo e acréscimo patrimonial da pessoa física?

2. A parcela denominada de *long term disability*, por assemelhar-se (por possuir natureza jurídica) ao seguro saúde é isenta do imposto de renda da pessoa física brasileiro?
3. Não sendo entendida como seguro saúde a verba denominada *long term disability* também só será tributável quando do efetivo recebimento, pelas mesmas razões apresentadas no quesito?

Fundamentos

08. Do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), no capítulo relativo aos rendimentos sujeitos à tabela progressiva, extrai-se o seguinte dispositivo:

Art. 620. Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as seguintes tabelas em Reais:

...

§ 1º O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, observado o disposto no parágrafo único do art. 38. (grifou-se)

09. O parágrafo único do art. 38 dispõe, por sua vez:

Art. 38. ...

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário. (grifou-se)

10. Esses comandos revelam a opção feita pelo legislador, que elegeu como critério temporal da hipótese de incidência do IRPF o que comumente se denomina “regime de caixa”. Por ele, o rendimento deverá ser tributado no efetivo recebimento, que se perfaz pela entrega dos recursos diretamente ao beneficiário ou mediante depósito em instituição financeira em seu favor. Neste caso, a instituição financeira age em nome do beneficiário, é seu depositário, por isso a mera intermediação não descaracterizaria o “efetivo recebimento”, pois os recursos estariam à disposição de seu titular.

11. Essa é a regra geral em relação aos pagamentos efetuados mediante depósito. Contudo, essa regra comporta exceções, pois podem ocorrer situações em que o depósito não caracterize disponibilidade.

12. Exemplo dessa exceção é o comando contido no art. 718 do RIR/1999, relativo ao imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. Segundo esse dispositivo:

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

...

§ 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial. (grifou-se)

13. Com efeito, por disponibilidade deve-se compreender a possibilidade/faculdade de dispor, ter acesso efetivo, concreto, incondicionado, irrestrito ao rendimento. Ela não está configurada pela existência de valores depositados em nome do empregado, quando o acesso aos recursos se encontra pendente da ocorrência de evento futuro e incerto. Neste caso, não haverá disponibilidade enquanto não houver acesso aos recursos.

14. Esse entendimento é corroborado pelo Parecer Normativo CST nº 121, de 31 de agosto de 1973 (DOU 24.09.1973), que dispõe em sua ementa:

Não integram o rendimento bruto, no cálculo da renda líquida imponible as parcelas creditadas que não estejam juridicamente à disposição do contribuinte. (grifou-se)

15. Da fundamentação desse ato, por sua vez, extrai-se que:

Dispõe o art. 118 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966, que o imposto sobre os rendimentos do trabalho assalariado deverá ser recolhido pela fonte pagadora dentro do mês seguinte àquele em que houver sido efetuado o pagamento ou o Crédito aos beneficiários.

Claro está que o Regulamento aí se refere aos créditos incondicionais, não sujeitos a termo, e portanto, inteiramente à disposição do beneficiário, e não aos condicionados ou com vencimento previamente ajustado, porque estes não estão, ainda, juridicamente, à disposição do contribuinte. (grifou-se)

16. Superada essa primeira questão, tem-se que, sobre a verba denominada *long term disability*, pode ser aplicado o comando contido no art. 39, XLV, do Regulamento do Imposto de Renda, a seguir transcrito:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XLV – o valor dos serviços médicos, hospitalares e dentários mantidos, ressarcidos ou pagos pelo empregador em benefício de seus empregados;

17. Nesse caso, os serviços devem ser comprovados por documentação idônea, e deve haver correlação entre o seu valor e o das retiradas efetuadas a esse título. Deve-se ressaltar, entretanto que, sendo a despesa suportada pelo empregador e considerada como não integrante do rendimento tributável do beneficiário, o seu valor não poderá ser deduzido na apuração da base de cálculo do imposto de renda do empregado.

Conclusão

18. À vista do exposto, são apresentadas as seguintes conclusões:

- não integra o rendimento sujeito à retenção pela fonte pagadora, a parcela da remuneração depositada em instituição financeira em nome do empregado, à qual ele não tem acesso enquanto não ocorrer evento futuro e incerto;

- o valor dos serviços médicos, hospitalares e odontológicos pagos pelo empregador em benefício do empregado também não integra o rendimento bruto. Nesse caso, estas despesas não poderão ser utilizadas como dedução da base de cálculo do IRPF deste último.

19. Propõe-se o encaminhamento deste processo ao ****, para ciência da interessada.

DIONE JESABEL WASILEWSKI

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e o encaminhamento proposto.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI

Chefe da Divisão de Tributação

SRRF 9ª RF - Matr. 1936

*Competência delegada pela Portaria SRRF nº 59, de 3/3/1997
(DOU de 11/3/1997)*